



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.005533/2002-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.067 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente STRATEGIC BUSINESS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 658 a 698) interposto contra o Acórdão nº 12-19.863, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 616 a 630), que, por maioria, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 - Código

Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"O presente processo versa sobre pedido de restituição (fl.01), solicitado inicialmente em 12/12/2002, cumulado com compensação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O crédito em análise é relativo ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999. O pedido inicial de restituição foi substituído por outro (fl.75), a pedido da interessada, em 22/01/2003. O crédito que a interessada alega possuir monta a R\$ 168.671,78 e se refere ao IRRF sobre aplicações financeiras relativo ao ano-calendário de 1999.

Através do Parecer Conclusivo nº 280/07 (fl. 157/158) e Despacho Decisório nº 280/07 (fl. 159), não foi reconhecido o direito creditório e não homologadas as compensações solicitadas.

A interessada foi cientificada do Despacho e do Parecer em 19/12/2007 (fl. 160).

Os débitos objeto deste feito encontram-se nas Dcomp de fl. 01/05, cuja data de protocolo é 03/01/2003. Posteriormente, em 25/04/2003, estas Dcomp foram substituídas pelas de fl.37/41. Estes documentos encontram-se no processo nº 10730.000014/2003-93, apensado ao presente processo.

Constam do Parecer Conclusivo os seguintes argumentos:

- Embora a interessada se refira indevidamente a restituição de IRRF, o crédito analisado é relativo ao saldo negativo de IRPJ, sendo acolhido como erro de fato a menção indevida ao IRRF.
- Não restou comprovado que as receitas respectivas integraram a base de cálculo do IRPJ.
- Segundo o extrato de consulta (fl. 133), a interessada sofreu autuação relativa ao IRPJ e CSLL, nos valores originários de R\$ 92.637,28 e R\$ 35.114,76, respectivamente, nos autos do processo nº 10730.005027/2004-30, estando pendente de julgamento.
- Não foram configuradas a certeza e liquidez do crédito.

A interessada tomou ciência do Parecer e do Despacho Decisório no dia 19/12/2007 (fl.160), se insurgindo, nas fl. 167/177, contra o disposto nos referidos documentos através da manifestação de inconformidade em 17/01/2008, apresentando como argumentos o que se segue:

- Chamar de crédito de IRRF ou saldo negativo não muda a natureza dos valores, tratando-se de pagamento indevido.
- Acompanha o pedido de restituição cópia do Diário, do Razão, do balancete analítico, a DIRT/2000 e informe de rendimentos, evidenciando a contabilização da receita relativa àqueles créditos.
- Não existe disciplina legal que autorize a negativa de reconhecimento de direitos do contribuinte que possuam litígios com a RFB, quando esses litígios se referirem a débitos que estejam com exigibilidade suspensa por força de impugnação ou recurso (art. 151 do CTN)."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário rebatendo os fundamentos da decisão em termos semelhantes aos já defendidos em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de PER/DCOMP apresentada pela Recorrente objetivando a compensação de seus débitos com saldo negativo de IRPJ, composto por recolhimentos de IRRF, oriundo do ano calendário de 1999.

A unidade de origem não homologou tal compensação sob a justificativa de que:

- (i) Não ficou demonstrado que as receitas que sofreram retenção de IRRF foram efetivamente oferecidas a tributação;
- (ii) A Recorrente foi autuada relativa ao IRPJ e CSLL nos autos do processo nº 10730.005027/2004-30, estando pendente de julgamento; e
- (iii) Assim, concluiu pela inexistência de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Entre diversos comentários desdenhosos questionando a capacidade técnica dos ilustres julgadores de primeira instância – expressões estas que se mostram absolutamente despropositadas e imerecidas diante do quanto consta na decisão ora atacada – a Recorrente

alega que todo material probatório apresentado não teria, em seu entendimento, sido adequadamente avaliado no acórdão recorrido.

Ainda, aduz que a decisão recorrida deva ser julgada nula pois, supostamente, teria infringido o devido processo legal negando a Contribuinte o direito a ampla defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Justifica que a “preterição do direito de defesa” citado no referido dispositivo se consubstanciaria, no presente caso concreto, na aplicação de dispositivos legais por parte da Turma Julgadora entendidos como indevidos pela Recorrente.

Ora, seguindo o raciocínio posto toda e qualquer discordância quanto a interpretação legal dada por órgão julgador a um litígio poderia ser caracterizada como “cerceamento de defesa” em relação ao Contribuinte desfavorecido.

Desconsiderando esta concepção equivocada, igualmente não se percebe qualquer cerceamento do direito de defesa da Recorrente. A esta foi garantido o direito de se manifestar e produzir todas as provas que entendeu pertinente, em total respeito as normas processuais postas.

Igualmente, teve todos os seus argumentos e documentos devidamente considerados na decisão obtida. Contudo, há um abismo entre a decisão que discorda das razões apresentadas para aquela que deixa de apreciá-las, não devendo se confundir as duas.

No presente caso é patente que não houve qualquer irregularidade processual passível de nulidade, portanto, reputo que tal alegação é fruto de inconformismo da parte para com o tratamento legal dado pela decisão *a quo* ao caso em comento.

Destarte, REJEITO a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

Passando a materialidade da decisão que corroborou a não homologação da compensação em tela, a DRJ de origem consignou que, além dos valores informados pelas instituições financeiras diferirem dos consignados em balancete e DIPJ, não é possível se deduzir da documentação colacionada que todos os rendimentos que geraram retenções foram oferecidos a tributação.

Conforme consta da decisão, e se verifica nos autos, a DIRF de fls. 268 a 274 compreende informações das fontes pagadoras UNIBANCO, DREYFUS BRSCAN e BANKBOSTON totalizando o valor de R\$ 860.245,33.

Já na linha 24 da ficha 07 A da DIPJ 2000 às fls. 50 apresenta o valor de R\$ 1.069.133,01 como valor recebido a título de “outras receitas financeiras”.

Por fim no Balancete de Verificação do exercício de 1999, na conta “Receita Bruta de Aplicações Financeiras” consta o crédito de R\$ 1.034.181,13 ao longo do período.

Nota-se a existência de inconsistência entre os valores informados, contudo, como bem apontado pela Recorrente os valores declarados ao fisco na apuração de seu IRPJ acabaram sendo superiores aos constantes nos informes de rendimento apresentados, ou seja, eventual erro de tributação teria sido “para mais”.

Ocorre que o ponto central da discussão ora travada é a utilização dos valores retidos a título de IRRF sobre estas receitas financeiras para a composição do crédito utilizado na DCOMP em tela.

Conforme cediço requisito essencial para a dedução dos valores retidos na fonte no computo do saldo de imposto a pagar é a inclusão das respectivas receitas na base de cálculo total. Assim, é importante que se esteja devidamente comprovado, para o atendimento do pleito da Recorrente, que todas as receitas obtidas nas operações cujos recolhimentos se pretende aproveitar constaram devidamente nos valores tributados.

No balancete de verificação de fl. 122 encontram-se as conta de “Ativos Financeiros”, onde estão discriminadas diversos investimentos que a Recorrente possuía no período em questão. Das 3 fontes pagadoras relacionadas na DIRF (fls. 268 a 274), apenas o UNIBANCO e o BANKBOSTON constam também deste balancete, não havendo menção quanto ao investimento na instituição DREYFUS BRSCAN.

Ainda, neste mesmo balancete, há menção a outros 08 ativos, com movimentações ao longo do período, que não constaram da DIRF, conforme segue:

1103000000	11300	ATIVOS FINANCEIROS				
1103020000	11302-6	UNIBANCO - CDB	1.787.000,54D	0,00	1.787.000,54	0,00
1103040000	11304-2	BANCO DE BOSTON - MAXI MONEY	544.957,50D	103.069,42	138.000,00	510.026,92D
1103050000	11106-6	UBB - PRIVATE PLUS DI 60	358.829,79D	98.040,90	13.883,76	442.986,93D
1103080000	11110-4	UBB - FAC PLUS 60	91.594,21D	22.971,74	114.565,95	0,00
1103100000	11113-9	IP-GAP HEDGE	0,00	125.177,34	2.637,06	122.540,28D
1103110000	11114-7	IP-GAP RENDA FIXA	0,00	54.614,75	54.614,75	0,00
1103120000	11115-5	IP-FUNDO MÓTUO INVEST.EM AÇÕES	0,00	233.263,01	1.894,98	231.368,03D
1103130000	11116-3	OPPORTUNITY FUNDO DE AÇÕES	0,00	267.941,36	8.380,91	259.560,45D
1103140000	11117-1	UBB - PRIVATE MODERADO 60	0,00	1.058.997,81	23.308,86	1.035.688,95D
1103150000	11118-0	UBB - PRIVATE CONSERVADOR 60	0,00	1.055.529,37	22.615,21	1.032.914,16D
TOTAL DA CONTA 1103000000 **			2.782.382,04D	3.019.605,70	2.166.902,02	3.635.085,72D
1104000000	11400	CREDITOS E VALORES				
1104030000	11403-0	IMP. A RECUPERAR-IR/F-98	11.314,57D	171.625,57	169.020,96	13.919,18D
1104040000	11404-9	IMP. A RECUPERAR-IR/F-99	0,00	169.020,96	0,00	169.020,96D

Ainda, foi apresentado o livro razão de fls 136 a 142 dispondo apenas os valores referentes as retenções na fonte, mas não mencionam as receitas obtidas.

Diante destas incongruências, concordo com a decisão de piso quanto a impossibilidade de se aferir exatamente quais rendimentos financeiros compuseram o montante tributado e aferir as retenções efetivamente realizadas.

Lembrando que por inteligência do art. 170 do Código Tributário Nacional a liquidez e certeza do crédito é fundamento indispensável para seu aproveitamento, igualmente, a Recorrente detém da obrigação de demonstrá-lo. Neste esteio, saliento que não foram trazidos nenhum novo documento que aclarasse a situação acima descrita.

Desta forma, reputo por não cumprido o requisito do permissivo supracitado. Apenas esta conclusão já é suficiente para obstar a homologação da DCOMP sob análise, sendo desnecessária qualquer outra digressão a respeito da autuação sofrida pela Recorrente no mesmo exercício ou do deslinde final de seu processo administrativo.

Diante dos argumentos acima, não há como prevalecer as pretensões da Recorrente.

Em face a todo o exposto, VOTO por REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues